



ESTADO DE SÃO PAULO
PREFEITURA MUNICIPAL BATATAIS

Pç. Dr. Paulo de Lima Correa, 01 - Centro - Batatais
CEP: 14300-033 CNPJ: 45.299.104/0001-87 Telefone: (16) 3660-3400
E-mail: administração@batatais.sp.gov.br Site: /www.batatais.sp.gov.br

PARECER DE EXEQUIBILIDADE DE PROPOSTA

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO N° 72/2024

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE INSTALAÇÃO, DESINSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO CORRETIVA E PREVENTIVA EM EQUIPAMENTOS DE AR CONDICIONADO DE DIVERSAS CAPACIDADES COM FORNECIMENTO DE PEÇAS, COMPONENTES E MATERIAIS DE CONSUMO, EM DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO.

DO DIREITO

A proposta inexequível, tema de grande relevância e preocupação recorrente no cenário das licitações públicas é a questão do preço inexequível ou excessivo, ao qual o legislador adotou o critério amplo e que está fixado pelo art. 59 inciso III, da lei das Licitações n° 14133/21, ou seja, não são inflexíveis ou absolutos.

A lei não estabelece um parâmetro objetivo, sendo certo que deverá ser concedida ao licitante participante do certame, a oportunidade para demonstrar que aquela proposta, inicialmente considerada inexequível poderá se converter em exequível, dada a realidade, os custos e o lucro lícito projetado conforme disposto no § 2° do mesmo artigo 59:

“A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do **caput** deste artigo.”

Sobre o tema, convém mencionar os ensinamentos de Marçal Justen Filho:

*Não se afigura defensável, porém transformar em absoluta, a presunção de inexequibilidade. **Se o particular puder comprovar que sua proposta é exequível, não se lhe poderá interditar o exercício do direito de apresentá-la. É inviável proibir o Estado de realizar a contratação mais vantajosa.** A questão é de fato, não de direito. **Incumbe o ônus da prova da exequibilidade ao particular. Essa comprovação poderá fazer-se em face da própria Administração, pleiteando-se a realização de diligência para tanto.***

(...)

Subordinar o direito do licitante à prévia impugnação ao orçamento apresentado é violar o princípio da isonomia. Todos os demais licitantes



ESTADO DE SÃO PAULO
PREFEITURA MUNICIPAL BATATAIS

Pç. Dr. Paulo de Lima Correa, 01 - Centro - Batatais
CEP: 14300-033 CNPJ: 45.299.104/0001-87 Telefone: (16) 3660-3400
E-mail: administração@batatais.sp.gov.br Site: /www.batatais.sp.gov.br

estariam advertidos que um outro concorrente irá formular proposta de valor mais reduzido. Estaria comprometida a igualdade dos participantes. Por outro lado, seria um despropósito imaginar que a omissão ou silêncio dos licitantes tornaria válido orçamento excessivo ou desvinculado da realidade econômica. Por tais motivos, reputa-se cabível que o particular, ainda que não impugne o valor orçado, defenda a validade de proposta de valor reduzido, mas que seja exequível.

Ainda nas palavras de Marçal Justin Filho:

Comporta uma ressalva prévia sobre a impossibilidade de eliminação de propostas vantajosas para o interesse sob tutela do Estado. A desclassificação por inexecuibilidade apenas pode ser admitida como exceção, em hipóteses muito restritas. Nesse ponto, adotam-se posições distintas das anteriores perflhadas. O núcleo da concepção ora adotado reside na impossibilidade de o Estado transformar-se em fiscal da lucratividade privada na plena admissibilidade de propostas deficitárias.

Podemos observar que tanto a lei como a doutrina, trazem, que a licitante que tem seu preço questionado, pode e tem o direito de demonstrar a exequibilidade da proposta ofertada. **Outro fato que podemos apresentar é que a licitante pode ser detentora de uma situação que seja peculiar que lhe permita ofertar preços inferiores, aos cotados pela administração pública na elaboração do certame em questão.**

DA DECISÃO

Analisando as planilhas de custos apresentados pelas empresas: Fabricio Cosme Nunes da Silva Bellizzia sob CNPJ 53.900.298/0001-52 referente aos lotes 3,4 e 5 e Reset Clean Ltda sob CNPJ: 26.851.323/0001-82 referente ao lote 2, verificamos que a composição dos custos e a proposta dos preços apresentados, são compatíveis com os praticados no mercado atualmente e em comparação aos preços propostos pelos outros licitantes no respectivo certame, constatamos e atestamos quanto à **EXEQUIBILIDADE** das propostas apresentadas pelas licitantes vencedoras dos respectivos lotes supramencionadas.

Portanto, opinamos pela manutenção da classificação e pelo prosseguimento do processo.

Atenciosamente

FRANK COLOMBINI
Diretor Administrativo